

A fim de uniformizar critérios em todas as secções, e com o desiderato de agilizar a organização, cumprimento e tramitação processual, de harmonizar o poder-dever do juiz na interacção com o modo de funcionamento da unidade de secretaria, designadamente na definição das peças, autos e termos do processo que se devem considerar como não sendo relevantes para a decisão material da causa, afigura-se-nos de toda a relevância a implementação de um conjunto de instruções de serviço que visam racionalizar, padronizar e simplificar procedimentos e rotinas.

Foi posto à discussão à discussão e consideração de todos um projecto de boas práticas processuais.

O conjunto de regras ora instituído não é um documento fechado, poderá, naturalmente, ser alvo dos ajustamentos ou alterações que se venham a mostrar pertinentes e que eventualmente sejam sugeridos.

As regras ora implementadas não prejudicam a aplicação das constantes dos Manuais de Boas Práticas para as Execuções e das Boas Práticas para as Instâncias Centrais do Comércio elaboradas pelo Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente do CSM, que também foram tidas em devida conta no presente documento. Na base deste documento tomou-se ainda como linha orientadora o trabalho elaborado pelo Sr. Dr. Marcos Gonçalves publicado, no Boletim Informação & Debate VIII série, n.º 7, após prévio contacto com o mesmo para o efeito.

## **BOAS PRÁTICAS PROCESSUAIS**

As presentes instruções de serviço decorrem de alguns problemas que ainda subsistem relacionados com a aplicação Citius e de exigências de tramitação processual (nas vertentes da sua eficácia e celeridade). Importa salientar, em particular, a circunstância de muitos dos processos que passaram a integrar as Instâncias Centrais Cível, Criminal e de Família e Menores serem oriundos de vários tribunais e, logo, evidenciarem múltiplas formas de processado e de organização de autos, que cumpria ordenar e harmonizar; por forma a viabilizar o trabalho nos mesmos.

Desta forma também se evitam formas distintas de tramitação processual na mesma secretaria, com evidentes ganhos de harmonia, certeza e eficácia processual, beneficiando todos os intervenientes processuais e as partes.

I.

Na sequência da entrada em vigor da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, que veio regulamentar a tramitação electrónica dos processos judiciais, e atentos constrangimentos vários nas condições de trabalho deste Tribunal, foram dadas indicações verbais, ordens de serviço e provimentos, no sentido dos procedimentos a adoptar tendo em vista a coexistência de suporte material com o digital dos vários processos pendentes (por forma a harmonizar métodos de trabalho com o estatuído na Portaria n.º 114/2008, de 06.02).

É patente que o sistema informático do Tribunal, não obstante o seu reforço de velocidade, ainda revela algum obstáculo ao uso pleno da aplicação informática Citius, importando demoras na consulta digital dos autos que muito prejudicam quer os funcionários, quer os magistrados que neles trabalham.

Com efeito, é frequente que ao magistrado, para obter visão global dos autos, se imponha a consulta do registo informático do processo concomitantemente com o seu registo físico.

De igual forma, nos processos de natureza executiva, em que a coexistência de dois suportes paralelos, sendo um físico e outro electrónico, de conteúdo diverso ou que não contenham os mesmos actos e termos processuais, para além de fazer incorrer (magistrados e secções de processos) em diversos lapsos processuais, dificulta e retarda de forma evidente o trabalho de todos os intervenientes. Importa ainda fazer notar que em muitas salas de audiência das várias secções que integram esta comarca não será possível (por vários motivos associados, desde logo, à sua mobilidade) aos magistrados da instância central acederem à rede informática, estando-lhes assim vedada a consulta de todos os elementos dos autos quando tal se revele essencial para a análise de qualquer questão de natureza processual que então se suscite, o que importa a interrupção da audiência de julgamento e eventuais adiamentos.

Tendo por referência estas notórias e conhecidas dificuldades práticas, a Portaria n.º 471/2010, de 08 de Julho, veio alterar a redacção do art.º 23º, n.º 2 da Portaria n.º 114/2008, de 06 de Fevereiro, atribuindo ao juiz o poder-dever de definir quais as peças, autos e termos do processo que se devem considerar como não sendo relevantes para a decisão material da causa, para efeitos do disposto no n.º 1 do mesmo preceito.

Ora, se quanto aos demais processos de natureza declarativa (cível) entendemos que a portaria é suficientemente elucidativa e permite que, através do seu cumprimento, o processo em suporte físico reúna os elementos mínimos ao andamento regular do processo, carecendo apenas de alguma adequação, já quanto aos processos de natureza executiva, pensamos ser necessária uma maior concretização. Assim, considerando os referidos constrangimentos e importando adequar os normativos legais às efectivas condições técnicas das várias secções que integram esta comarca, fazendo uso da competência de gestão processual conferida pelo art. 94º, n.º 1 e 4 als. a) e d), da Lei n.º 62/2013, de 26/08, visando agilizar e simplificar a tramitação dos processos e uniformizar critérios e métodos em toda a comarca, chamando à colação o princípio da adequação formal consagrado no art.º 6º do C.P.C., nos termos e para os efeitos previstos no artigo 28.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto, e art.º 157º, n.º. 2 do C.P.C., determina-se o seguinte.

No que concerne às acções de natureza declarativa (cível), em conformidade com o disposto no n.º 2 do citado art.º 23º, considera-se como não sendo relevante para a decisão material da causa, não devendo, por isso, constar do processo os seguintes elementos processuais:

- requerimento apenas para alteração da marcação da audiência de discussão e julgamento;
- despachos que apenas ordenem a notificação de um acto a algum interveniente processual;
- despachos que apenas ordenem a remessa de um processo ao Ministério Público;
- aceitação da designação do solicitador de execução para efectuar a citação;
- ofícios que contenham apenas pedidos de realização de diligências entre serviços, nomeadamente conservatórias de registos, Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P., e Direcção-Geral da Segurança Social;
- vistos em fiscalização e em correição;
- comunicações internas;

-actos da secretaria, à excepção de informações, da contabilidade processual e cotas.

Assim, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 28º da referida Portaria n.º 280/2013, de 26/8, considera-se relevante para a decisão de qualquer processo, para além do mais, o acto processual comprovativo da citação das partes e todos os actos processuais com intervenção do juiz ou do Ministério Público, devendo, ainda, ser incorporados nos autos em suporte de papel todos os articulados apresentados pelas partes (antes da audiência prévia), os requerimentos com os respectivos meios de prova (incluindo os róis de testemunhas e seus aditamentos/ alterações) e também todos os documentos juntos para prova dos factos alegados pelas partes.

Relativamente às acções de natureza executiva e sem prejuízo de a lei prever uma definição pela negativa, considera-se, atento o elevado número de expediente sem qualquer utilidade para as decisões de mérito a proferir pelo juiz, que uma definição pela positiva facilitará a interpretação do presente provimento por parte dos Srs. Funcionários. Assim, quando submetidas a apreciação jurisdicional, em conformidade com o n.º 2 do citado art.º 23º, considera-se como sendo relevante para a decisão material da causa (principal e apensos), devendo, por isso, constar do processo os seguintes elementos processuais:

-requerimentos executivos, títulos executivos, procurações e comprovativos da autoliquidação da taxa de justiça ou do benefício de apoio judiciário;

-comprovativos de citação dos executados, cônjuges e credores;

-autos de penhora;

-certidões de ónus ou encargos caso a penhora incida sobre bens sujeitos a registo;

-todos os requerimentos das partes para apreciação jurisdicional;

-todos os requerimentos dos Solicitadores de Execução para apreciação jurisdicional;

-todos os actos próprios dos Solicitadores de Execução e referentes à suspensão e extinção das penhoras e do próprio processo de execução;

-todos os despachos proferidos;

-todos os actos da secretaria referentes à contabilidade processual e cotas.

Não deverão, pois, ser juntos aos autos, quaisquer actos do agente de execução que não se dirijam ao tribunal ou às partes e ainda documentos deste que apenas reproduzam outros que já tenha apresentado.

Pela sua frequência e absoluta necessidade de apreciação, deverá a secção assegurar que as referências dos agentes de execução a códigos de acesso à certidão permanente são impressas e juntas materialmente.

## II.

Como é consabido, a maioria dos processos que são conclusos, são-no para a prolação de despachos de mero expediente que muitas vezes têm índole análoga, importando definir regras uniformes de actuação prévia à apresentação dos processos aos magistrados para que assim se evite a prolação de despachos repetidos de natureza semelhante, muitas

vezes determinando a realização de diligências prévias à apreciação da situação sobre a qual importa proferir decisão.

Estas diligências podem ser delegadas na secção de processos nos termos do art.º 157º e ss. do C.P.C., assim se fazendo uso adequado do saber e experiência profissionais dos oficiais de justiça aqui colocados.

Face ao exposto, no interesse de uniformizar procedimentos com o objectivo último e único de obter maior eficácia e celeridade na tramitação dos processos e, conseqüentemente, melhor servir os utentes desta comarca, dando cumprimento a diversas Circulares/Divulgações do Conselho Superior de Magistratura, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 157º, nsº, 1 e 2 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos criminais por força do artigo 4º do Código de Processo Penal, determina-se que, sempre com respeito pelas normas legais em vigor, adoptem os seguintes procedimentos:

### **1) Nos processos criminais:**

a) Remetido processo de natureza criminal pelo Ministério Público e determinada a sua autuação sob a forma de processo comum colectivo, deverá a secção elaborar um índice a realizar, em processador de texto, onde:

- se anotem as folhas em que se encontram os despachos de acusação e/ou de pronúncia; os CRCs; os pedidos de indemnização civil e contestações; o despacho que recebeu a acusação/pronúncia e designou data para julgamento, bem como da sentença/acórdão; ulteriores despachos de contumácia e revogação de substituição de penas; devendo consignar-se expressamente a indicação da notificação do arguido da sentença/acórdão ou despacho que determine o cumprimento de prisão efectiva;

- se anotem as folhas a que estão constituídos o(s) arguido(s); o despacho que admitiu a constituição como assistente, e que foram prestadas as medidas de coacção (incluindo o TIR) e respectiva revisão (o que se aconselha seja assegurado igualmente pelos serviços do Ministério Público quando proceda à remessa de autos para acto jurisdicional);

- se actualizem os dados constantes na capa dos autos, aí fazendo constar de forma rigorosa o tipo de crime imputado; a identificação dos sujeitos processuais e dos respectivos advogados que os representam (com a indicação das folhas relativas às procurações ou nomeações); existência de objectos apreendidos fazendo referência às folhas em que se encontram os autos de apreensão e avaliação, bem como do despacho de extinção da(s) pena(s);

b) Decorrido o período de suspensão da execução de uma pena de prisão deverá a secção diligenciar pela junção aos autos de CRC actualizado do arguido e, após averiguação que efectuará na secção judicial e nos serviços do Ministério Público deste Tribunal, elaborar cota em que informe da existência ou não de outros processos pendentes em que o arguido seja suspeito da prática de ilícitos penais no período de suspensão dessa pena;

c) Sempre que se encontrar em dívida qualquer quantia referente a multa ou custas, dever-se-á elaborar cota informando o Ministério Público dos montantes em dívida e dos seus devedores, bem como informando da existência de bens após consulta nas

competentes bases de dados, para efeitos do art.º 49º, n.º 1 do C.P. e do n.º 4 do art.º 35º do R.CP, sem prejuízo do determinado infra neste particular;

d) Nos processos em que vigorar situação de contumácia, decorrido o lapso de tempo determinado para os autos aguardarem, antes de serem apresentados ao magistrado do M.º P.º, deverá a secção juntar aos autos pesquisas que efectuará em todas as bases de dados disponíveis, designadamente nas bases de dados da identificação civil, dos serviços prisionais, de condutores, da Segurança Social e da Sonaecom, elaborando então cota nos autos em que informe se destas pesquisas resultou informação diversa da já conhecida quanto ao paradeiro do sujeito processual em causa;

e) Sempre que se frustrar notificação por motivo de desconhecimento de paradeiro ou importe localizar sujeito processual, frustradas as diligências para apuramento do seu paradeiro solicitadas ao OPC, deverá a secção juntar aos autos pesquisas que efectuará em todas as bases de dados disponíveis, designadamente nas bases de dados da identificação civil, dos serviços prisionais, de condutores, da Segurança Social e da Sonaecom, sendo que se destas pesquisas resultar informação diversa da já conhecida quanto ao paradeiro do sujeito processual em causa, efectuando officiosamente nova notificação tendo em conta tal informação e elaborando então cota nos autos informando em conformidade;

f) Sempre que esteja em causa processo onde tenha sido aplicada medida de coacção cuja revisão esteja prevista na lei, deverá tal processo ir com vista ao Ministério Público para efeitos de promoção da referida revisão, a 20 dias do termos do prazo da mesma, após o que deverá ser assegurado, de imediato, pela secção, o necessário contraditório junto do arguido e respectivo defensor, conferindo-se para o efeito um prazo de 5 dias;

g) Em respeito da Deliberação do Conselho Permanente do CS.M. de 5.06.2012, a secção deverá organizar processos autónomos relativos a arguidos detidos preventivamente ou, sujeitos a outra medida de coacção sujeita a revisão periódica, onde se façam constar os prazos máximos de revisão das mesmas, devendo ir com vista ao Ministério Público e ser ulteriormente consignados pelo respectivos juiz titular;

h) Apresentado qualquer requerimento, a não ser em casos de manifesta desnecessidade ou em que a urgência da situação reclame intervenção imediata do juiz, previamente à conclusão ao juiz, devem os autos ser abertos com vista ao Ministério Público;

i) Em face da alteração introduzida ao Código de Processo Penal, pela Lei n.º 20/2013, de 21/2, que introduziu alterações no que concerne ao conteúdo da medida de coacção de termo de identidade e residência, determina-se de forma genérica, relativamente a todos os processos pendentes (sem a pena extinta) onde constem TIR emitidos no modelo anterior e cujos arguidos, por qualquer motivo, venham a comparecer em juízo e/ou a acto processual, que, sem necessidade de intervenção judicial, se sujeitem a novo TIR, no modelo actualmente em vigor;

j) Proferidas sentenças/acórdãos (condenatórias ou absolutórias) em processos de arguido(s) preso(s), mesmo que à ordem de outro processo, deve tal decisão ser comunicada, após trânsito e independentemente de despacho, com menção da data do seu trânsito em julgado, ao estabelecimento prisional onde o arguido se encontrar e, havendo essa informação, ao processo pendente no tribunal de execução de penas;

l) Em todos os recursos interpostos, enquanto o processo electrónico não puder ser acedido integralmente pelos tribunais superiores (Relação e STJ), deve a secretaria remeter o processo ao tribunal superior acompanhado de suporte informático que contenha

cópia da decisão recorrida - cfr. Circular n.º 34/2008;

m) Na tramitação de recursos penais deverá proceder-se nos termos do art.º 35º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto.

n) Não obstante a desmaterialização do processo crime ainda não ter sido legalmente contemplada, a digitalização das peças processuais fundamentais que o integram tem de ser entendida como um caminho a percorrer, paralelamente à evolução das plataformas informáticas que, cada vez mais, vêm suportando toda a tramitação processual. Pelo que, por forma a permitir um acesso mais expedito aos diversos actos processuais, agilizando a sua consulta, análise e recolha de dados, por parte dos senhores magistrados, bem como para facilitar o tratamento e processamento dos mesmos pela secção respectiva, determina-se que a secretaria faça constar em suporte digital todos as peças processuais (acusações, despachos de pronúncia, pedidos de indemnização civil, contestações), requerimentos e documentos relevantes que sejam juntos aos autos.

- acusações, despachos de pronúncia, pedidos de indemnização civil, contestações

## **2) Nos processos declarativos cíveis:**

a) Na autuação de todas as acções de processo comum devem identificar-se devidamente e de forma legível:

- as partes no processo e os intervenientes nos incidentes de intervenção (mencionando os nome de todos os sujeitos processuais);

- a identificação do respectivo mandatário (caso exista), com referência à folha do processo onde consta a respectiva procuração forense (e a menção da existência de poderes gerais ou especiais);

- na hipótese da parte beneficiar de apoio judiciário, ou tiver formulado pedido, a referência a tal facto, a respectiva modalidade (com referência à respectiva folha do processo) e, havendo patrono nomeado, a folha do processo onde consta tal nomeação;

- cartas precatórias ou rogatórias expedidas;

- róis de testemunhas e respectivos aditamentos/alterações, bem como outros meios de prova que hajam sido admitidos;

- principais despachos proferidos saneador/sentença;

b) Do mesmo modo, controlando sempre a citação pessoal das partes/intervenientes, logo que citadas pessoalmente, deve mencionar-se à margem de cada um dos sujeitos/ intervenientes processuais (podendo ser averbado no intróito da petição inicial) que se encontra citado e a folha do processo que documenta tal facto;

c) Uma vez citadas as partes e/ou os intervenientes processuais, enquanto não comunicarem qualquer alteração da residência/domicílio, as notificações subsequentes devem ser efectuadas para a residência/domicílio onde foram citadas, considerando-se a parte/interveniente devidamente notificada mesmo que a notificação expedida venha a ser devolvida ao tribunal e sem necessidade de intervenção judicial- cfr. artigos 247º e 249º/ 1 e 2

do Código de Processo Civil (juntando comprovativo digitalizado aos autos);

d) Nos processos em fase de citação e em que haja necessidade de se proceder à citação por intermédio de agente de execução ou de funcionário judicial (cfr. artigo 231 ° do CPC), nomeadamente nos casos em que o expediente de citação postal vem devolvido com menção de "não atendeu" ou "não reclamado", tendo sempre presente o procedimento imposto pelo artigo 226° do CPC, que consagra a regra da oficiosidade das diligências destinadas à citação, deve a secretaria diligenciar pela citação por contacto pessoal com o citando;

e) Nos processos em que o autor tenha identificado o réu, pessoa singular, como residente em parte incerta ou em que não tenha sido possível a realização da sua citação, por ausência do citando em parte incerta, havendo necessidade de dar cumprimento ao disposto no artigo 236°, n.º 1 do CPC, deve a secretaria diligenciar pela obtenção de informação acerca do último paradeiro ou residência conhecida do citando junto de quaisquer entidades ou serviços e, em função da presente ordem de serviço, nas bases de dados dos Serviços de Identificação Civil, da Segurança Social, da Autoridade Tributária e Aduaneira, do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, devendo, ainda, solicitar-se informação acerca do seu paradeiro/residência junto da autoridade policial territorialmente competente em face da última residência conhecida; em face das informações obtidas, sem intervenção judicial, deve a secretaria diligenciar pela citação da pessoa em causa na(s) residência(s) que for(em) obtida(s) diversas daquela onde havia sido tentada a citação;

f) Nos processos em que o réu seja uma pessoa colectiva, tendo sempre presente o regime de citação previsto nos artigos 223° e 246°, n.º 2 do CPC, deve, previamente à expedição de citação, confirmar-se a sede da mesma junto do ficheiro central de pessoas colectivas do registo nacional de pessoas colectivas, repetindo-se a citação em conformidade com o regime previsto no artigo 246°, n.º4 do CPC; tratando-se de pessoa colectiva cuja inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas do Registo Nacional de Pessoas Colectivas não seja obrigatória, na mesma situação, deve diligenciar-se pela junção aos autos de certidão de teor da matrícula da mesma ou de outro documento que identifique os seus representantes legais e, em face do mesmo, deve proceder-se à citação da ré na pessoa dos seus legais representantes e, não sendo possível, na pessoa de qualquer empregado que se encontre na sua sede ou local onde normalmente funciona a administração (cfr. artigo 223° e 246°, n.º5);

g) Nas situações previstas nos artigos 221° e 255° do C.P.C., sempre que o mandatário não tenha documentado o cumprimento do contraditório com o mandatário da parte contrária, decorridos 5 dias sem que o tenha suprido, deve a secretaria, sem necessidade de despacho, notificar o mandatário incumpridor para de imediato dar cumprimento a tais preceitos e, uma vez comprovado tal facto, deve aguardar-se o decurso do prazo para eventual exercício do contraditório;

h) A fim de evitar a prolação de despachos para o efeito, e porquanto nos termos do disposto no n.º 5 do art.º 148° do C.P.C. é facultada ao Juiz tal possibilidade, antes de serem conclusos processos cíveis após os articulados, na perspectiva de ser realizada audiência prévia, proferido despacho saneador ou para ser designada data de julgamento (nas formas processuais que não comportem aqueles), deverá a secção assegurar que se mostram juntos aos autos (após solicitação para o efeito junto dos Ilustres Mandatários) os suportes digitais dos respectivos articulados, em modo editável, devendo a secção ter em atenção o disposto no art.º 14° da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto;

i) Sempre que seja determinada perícia, singular ou colegial, que implique

inspecção, deverá a secção assegurar, mediante contacto com o(s) senhor(es) perito(s), o cumprimento do disposto no art.º 480º, n.s 2 e 3, devendo notificar as partes da data em que tal inspecção terá lugar;

j) Sempre que designada audiência de produção de prova em que seja aplicável o disposto no art.º 151º do C.P.C., por forma a permitir uma gestão mais eficaz da agenda, determina-se que o mesmo seja cumprido pela forma mais expedita, nomeadamente por contacto telefónico com os Ilustres Mandatários e, havendo necessidade de agendamento de diligências de videoconferência, simultaneamente, concertarem-se agendas com os tribunais envolvidos, desde já se designando a(s) data(s) proposta(s) caso a(s) mesma(s) obtenha(m) a concordância dos mandatários das partes e obtenha(m) a disponibilidade dos tribunais envolvidos; não sendo possível o contacto com o(s) mandatário(s) das partes (o que deve ficar consignado nos autos, com exposição dos motivos), deve assegurar-se tal possibilidade de agendamento por outro meio (conferindo-se para resposta nestas circunstâncias o prazo de 2 dias); confirmada a possibilidade de agendamento da(s) videoconferência(s), desde já se designa(m) a(s) data(s) proposta(s) (se compatíveis com a distribuição das salas), devendo os mandatários das partes, se for caso disso, dar cumprimento ao disposto no artigo 15º 1º, n.º 2 do C.P.C.;

l) Nos casos em que a data proposta não mereça a concordância dos mandatários das partes e dos tribunais envolvidos nas diligências de videoconferência, na concertação de agendas deve ter-se sempre em consideração a distribuição de salas em vigor nesta comarca (que é do conhecimento da secretaria), diligenciando a secretaria pela indicação de datas alternativas apenas para aquelas em que o juiz dos autos beneficie de sala disponível;

m) Nas diligências de notificação de testemunhas, caso a notificação venha devolvida e a parte indique nova morada para sua notificação, deve a secção proceder à respectiva notificação para a morada indicada, sem necessidade de despacho;

n) Sendo deferida a realização de prova pericial, uma vez admitida, deve a secretaria, sem necessidade de despacho, diligenciar pela liquidação de preparo para despesas e notificar a parte responsável para efectuar o seu pagamento (a parte requerente ou, caso a diligência tenha sido requerida por ambas as partes, ambas as partes, na proporção de metade para cada uma), solicitando a realização da prova pericial só depois de comprovado o preparo liquidado;

o) Sempre que seja junta referência a códigos de acesso a certidão de teor permanente, deverá a secção proceder à sua materialização e junção aos autos;

p) Na sequência da entrada em vigor do novo regime de gravação das audiências cíveis finais, dever-se-á observar através de suporte digital (ou em e-mail se requerido nesse sentido), de que se deverá lavrar o competente termo nos autos, a gravação dos actos logo após a sua realização, aproveitando-se a presença das partes e/ou dos seus mandatários nessa ocasião (sempre que possível) para a sua disponibilização, devendo ainda ter-se em atenção o disposto no art.º 23º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto;

q) Também face ao preceituado no artigo 155º do C.P.C., determina-se que no final de cada diligência se efectue o número de cópias necessárias à entrega a todos os mandatários intervenientes e que, contra assinatura do respectivo termo de entrega/recebimento, se proceda à entrega das mesmas a cada um dos mandatários;

r) Após a conclusão das actas relativas a qualquer acto processual deverá a secretaria dar nota da data da sua partilha para correcção e assinatura e, bem assim, imediatamente após esta, proceder à notificação da sua incorporação aos autos, nos termos

do art.º 6º do art.º 155º do C.P.C.;

s) Considerando a distribuição de salas pelos vários juízes em funções nas instâncias centrais e locais sediadas no Palácio de Justiça de Viana do Castelo, e o seu melhor aproveitamento, bem como noutras secções em que exerçam funções dois ou mais juízes e partilhem salas de audiências, e tendo em conta que a determinação de gravação de toda e qualquer audiência prévia levaria a que estas tivessem lugar nos períodos reservados à utilização das salas (aproveitados para a realização de diligências de prova e julgamento) levaria a uma maior dilação no agendamento dos julgamentos (e das próprias audiências prévias), nos termos conjugados dos artigos 591º, n.º 4 e 155º, n.º 7, salvo quando a tal se oponha qualquer um dos Srs. Mandatários ou na sobredita diligência se haja determinado ou solicitado qualquer produção probatória, dever-se-ão documentar em acta todos os requerimentos, respostas e decisões, apenas se procedendo à respectiva gravação nos demais casos;

t) Na tramitação dos recursos cíveis, para os efeitos previstos nos artigos 15º e 28.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto, devem ser enviados em suporte de papel os documentos relevantes para a decisão material da causa constantes do processo em suporte físico, os quais serão aqueles a que se alude (especifica ou genericamente) na decisão recorrida;

u) Sempre que seja oferecida prova testemunhal que não se mostre formalmente adequada à nova plataforma informática, deverá a secção providenciar pela regularização de tais requerimentos probatórios pelo apresentante, antes de os apresentar a despacho, sem necessidade de intervenção judicial.

v) Tendo presente o disposto no artigo 163º do CPC, com excepção dos casos em que ocorre limitação da publicidade do processo (cfr. artigo 164º do CPC), salvaguardando sempre os elementos do processo cuja divulgação do seu conteúdo possa causar dano à dignidade das pessoas, à intimidade da vida privada ou familiar ou à moral pública, ou pôr em causa a eficácia da decisão a proferir; deve a secretaria facultar o processo para exame ou consulta na secretaria e emitir as certidões solicitadas sem necessidade de intervenção judicial;

x) Relativamente às certidões processuais a extrair de processos de natureza cível, tendo presente as limitações previstas no artigo 164º do CPC, deve ter-se em consideração a regra da oficiosidade prevista no artigo 170º do CPC, bem como o procedimento imposto no artigo 29º Portaria n.º 280/2013, de 26/8 (que regulamenta a tramitação electrónica dos processos judiciais).

z) Em todos os recursos interpostos, enquanto o processo electrónico não puder ser acedido integralmente pelos tribunais superiores (Relação e STJ), deve a secretaria diligenciar pela incorporação no processo físico de todos os actos processuais subsequentes à(ao) sentença/acórdão proferido e, sempre que possível, remeter o processo ao tribunal superior acompanhado de suporte informático que contenha cópia da decisão recorrida - cfr. Circular n.º 34/2008.

### **3) Nos processos executivos:**

a) No âmbito dos processos de execução deverá a secção também realizar um índice actualizado, anotando através de processador de texto, ou de forma cabalmente legível:

- identificação das partes (mencionando os nome de todos os sujeitos processuais);
- citações e respectivas datas;
- nomes dos mandatários e respectiva procuração (e a menção da existência de poderes gerais ou especiais);
- na hipótese da parte beneficiar de apoio judiciário, ou se foi pedido, a referência a tal facto, a respectiva modalidade (com referência à respectiva folha do processo) e, havendo patrono nomeado, a folha do processo onde consta tal nomeação;
- título executivo, bem como as folhas em que se encontram as penhoras, seu levantamento;
- decisões de suspensão da instância (independentemente dos vários fundamentos que revestir), e respectiva extinção;
- róis de testemunhas e respectivos aditamentos/alterações, bem como outros meios de prova que hajam sido admitidos;
- cartas precatórias expedidas;
- principais despachos proferidos (saneador, sentença);

b) Sempre que se mostre satisfeita a quantia exequenda, ou ocorra outra causa de extinção da instância, deverá a secção, oficiosamente, insistir com o agente de execução quando tal função seja exercida por solicitador de execução, para, em 10 dias, providenciar pela junção aos autos dos comprovativos das notificações relativas à extinção de tal processo às partes e aos credores reclamantes. Insistindo semanalmente pelo cumprimento desta obrigação caso não o faça no prazo estipulado;

c) Relativamente aos actos que, nos termos do novo CPC, são da competência do agente de execução (nomeadamente alertando-se para o disposto nos arts.º 549º, n.º 2; 718º, n.º 3; 719º; 720º; 721º, n.º 3; 748º, n.º 3; 749º; 750º, n.º 2; 757º; 763º; 764º; 779º; 780º; 849º e 855º do CPC) dever-se-á atentar; desde já, no disposto no n.º 2 do art.º 6º da Lei n.º 41/2013, de 26.06, por reporte às execuções instauradas antes de 15.09.2003, e bem assim em toda a dinâmica decorrente da Portaria n.º 282/2013, de 29.08 (que nos termos do seu art.º 62º se aplica aos processos pendentes, com a única excepção do seu n.º 2), nomeadamente no que às matérias da penhora e venda respeita, por forma a realizar na prática a desjudicialização expressamente pretendida pelo legislador e acelerar o processo executivo (devendo a secção obviar a todo um conjunto de conclusões para actos que não mais carecem de intervenção judicial, dando conta do "novo" regime aos intervenientes processuais, assim evitando delongas mais ou menos involuntárias na tramitação que se impõe aos agentes de execução).

d) Deve ter-se sempre presente o disposto no artigo 551º, n.º 5 do CPC, de modo a que, sempre que estejam em curso actos processuais da competência do agente de execução, não correndo o processo em tribunal, não sejam praticados actos processuais pela secretaria (v.g. conclusão ao juiz), que deve aguardar a remessa do processo para o tribunal, por parte do agente de execução (para prática de actos processuais pela secretaria ou pelo juiz);

e) Tendo sempre presente o disposto nos artigos 719º, ns.º 3 e 4 (actos da competência da secretaria), 725º (recusa do requerimento executivo), 726º, n.º 8 (remessa do requerimento executivo ao a.e. para citação do executado) e 748º (notificação do a.e. para início das diligências de penhora), deve a secção diligenciar pela contagem dos prazos processuais em curso e, findos os mesmos, informar o agente de execução da dedução de embargos/oposição (ou da não dedução de embargos/oposição) à execução/ penhora e/ou da apresentação de embargos de terceiro e do respectivo despacho de admissão/rejeição e do seu efeito sobre a execução; deve, ainda, decorrido o prazo para reclamação de créditos, informar da apresentação ou da não apresentação de reclamação de créditos e, proferida sentença, do teor da sentença proferida - cfr. artigo 719º/3 e 4 do CPC e Circular n.º 4/2013 do CSM;

f) No que concerne às acções executivas tramitadas por agente de execução (solicitador de execução), cujos processos só têm existência em suporte electrónico, constatando-se que muitos requerimentos dão entrada neste tribunal em suporte de papel, determina-se que, sempre que possível, se informe o apresentante que tal requerimento deve ser formalizado electronicamente ou remetido directamente ao agente de execução respectivo, para digitalização e incorporação nos autos; na eventualidade de tais requerimentos darem entrada neste tribunal, determina-se que, não ocorrendo situação de manifesta urgência (caso em que a secção central deverá operar à sua imediata digitalização) e sem outras formalidades, se remetam ao agente de execução respectivo, para digitalização, incorporação nos autos e apreciação;

g) Ainda no domínio da acção executiva, constatando-se, também, que, por vezes, são apresentados requerimentos dirigidos ao juiz, mas que, em rigor não trazem ao processo qualquer pretensão que careça da intervenção judicial, não se inserindo na previsão do artigo 723º do CPC, deve a secção, sem intervenção do juiz, notificar o agente de execução do teor do requerimento e para prolação de decisão em conformidade com o disposto no artigo 719º, ns.º 1 e 2 do CPC;

h) Nos apensos de embargos de executado, devem autuar-se os embargos em conformidade com o determinado para as acções de processo comum e execuções, devendo incorporar-se no processo físico cópia de todos os articulados/requerimentos apresentados pelas partes, de todos os documentos, dos comprovativos das notificações impostas pelo artigo 732º, n.º 2 do CPC e de todas as decisões judiciais proferidas;

i) Nos apensos de reclamação de créditos, deve autuar-se num único apenso a reclamação em conformidade com o determinado para as acções de processo comum e execuções, devendo incorporar-se no processo físico cópia de todos os articulados/requerimentos apresentados pelas partes, de todos os documentos, dos comprovativos das notificações impostas pelo artigo 789º, n.º 1 do C.P.C. e de todas as decisões judiciais proferidas;

j) As oposições à penhora devem ser autuadas por apenso, em conformidade com o determinado para as acções de processo comum e execuções, devendo incorporar-se no processo físico cópia de todos os articulados/requerimentos apresentados pelas partes, de todos os documentos, dos comprovativos das notificações entre as partes e de todas as decisões judiciais proferidas;

l) Os embargos de terceiro devem ser autuados por apenso, em conformidade com o determinado para as acções de processo comum e execuções, devendo incorporar-se no processo físico cópia de todos os articulados/requerimentos apresentados pelas partes, de todos os documentos, dos comprovativos das notificações entre as partes e de todas as

decisões judiciais proferidas;

m) Dispondo o artigo 281º, n.º 5 do C.P.C. que «no processo de execução, considera-se deserta a instância, independentemente de qualquer decisão judicial, quando, por negligência das partes, o processo se encontre a aguardar impulso processual há mais de seis meses», uma vez verificada, pela secretaria, a falta de impulso processual das partes há mais de 6 meses (mesmo nos casos de inércia do agente de execução, por não praticar os actos processuais nos prazos impostos por lei), deve ser elaborado termo de deserção e remetido o processo para o arquivo, sem necessidade de decisão judicial;

n) Compete ao agente de execução efectuar a suspensão da execução em virtude de morte ou extinção de qualquer parte em processo executivo, nos termos do disposto no art.º 269º do C.P.C., a concretizar em dez dias sobre o conhecimento do facto determinativo;

o) Com a alteração ao CIRE, operada pela Lei 16/2012, de 20 de Abril, e o ora previsto nos ns.º 3 e 4 do art.º 88º, está agora em causa uma extinção automática, com um ónus de comunicação ao Sr. Administrador de Insolvência, sendo o que importa operar, assim se extinguindo a instância, devendo ser notificado o Sr. Administrador para proceder em conformidade, insistindo-se oficiosamente se necessário.

#### **4) Nos processos de todas as espécies:**

a) Havendo necessidade de obter informações na posse de outras entidades relativamente às partes nos processos de natureza cível e aos arguidos nos processos criminais, determina-se que, sempre que seja possível o acesso a tal informação ou a sua solicitação por via electrónica, se efectue o acesso ou a solicitação por via electrónica (com menção do número de cidadão, do número de identificação fiscal ou outros, se necessário, após pesquisa nas bases de dados disponíveis), tendo-se em especial atenção que:

1. Havendo necessidade de obter informações relativamente a veículos motorizados, tais informações devem, sempre que possível, ser obtidas através do acesso directo à base de dados do registo automóvel, só devendo solicitar-se pedido de informação escrita junto das Conservatórias do Registo Automóvel e/ou do Instituto dos Registos e do Notariado na impossibilidade de acesso directo a tais informações - cfr. Circulares n.ºs 144/2005 e 69/2006 do CSM;

2. Havendo necessidade de obter informações relativamente a contribuintes, sendo possível, devem tais informações ser obtidas através de acesso directo à base de dados da administração tributária, devendo, em caso de impossibilidade de acesso directo, solicitar-se a informação em causa aos Serviços de Finanças Locais da área da sede ou do domicílio fiscal dos contribuintes - cfr. Divulgação de 24/11/2004 do CSM;

3. De igual modo, havendo necessidade de obter informações junto da Segurança Social, sendo possível, devem tais informações ser obtidas através de acesso directo à base de dados da segurança social, devendo, em caso de impossibilidade de acesso directo, solicitar-se a informação em causa aos Serviços de Segurança Social da área da sede ou do domicílio da entidade empregadora ou do trabalhador em causa;

4. Havendo necessidade de obter informações junto do Instituto da Mobilidade e dos Transportes (por não ser possível aceder directamente através das bases de dados disponíveis), devem tais informações ser solicitadas à DRMT Norte - Delegação Distrital de Viação de Viana do Castelo; do mesmo modo, havendo necessidade de proceder a

comunicações ao mesmo Instituto, nomeadamente, quando determinadas em despacho ou sentença, devem tais comunicações ser efectuadas para a mesma delegação;

b) Havendo necessidade de oficiar a entidades/instituições, em cumprimento do determinado judicialmente, exceptando-se os ofícios que devem ser dirigidos pessoalmente a um magistrado Judicial ou do Ministério Público devidamente identificado, a titulares de outros órgãos de soberania (Presidência da República, Assembleia da República e Governo), a Embaixadas/Consulados e as cartas rogatórias, todos os demais, incluindo a correspondência/comunicações com outros Tribunais ou com o Ministério Público, devem ser assinados pelo funcionário que os redigir (por ordem do Juiz) e em conformidade com a decisão judicial proferida, sem necessidade de intervenção do juiz;

c) Na tramitação processual de qualquer processo, salvaguardando as hipóteses de manifesta urgência ou os casos de manifesta necessidade, deve assegurar-se sempre o decurso dos prazos para exercício do contraditório, devendo os processos ser conclusos ao juiz apenas depois de decorridos tais prazos (cfr. artigo 3º/2 e 3 do Código de Processo Civil);

d) Regressado um processo do arquivo apenas para junção de um documento ou prestação de uma informação, não carecendo de intervenção judicial, deve ser junto o documento ou prestada a informação, indo a correição, sem necessidade de despacho;

e) Nas acções em que existam custas em dívida que não tenham sido pagas voluntariamente, as averiguações relativamente à existência de bens penhoráveis (da competência da secretaria) e à promoção das diligências de execução pelo Ministério Público, em conformidade com o disposto no artigo 35º do Regulamento das Custas Processuais, devem decorrer entre a secretaria e o Ministério Público, sem necessidade de intervenção judicial;

f) Tendo em consideração as circulares do Conselho Superior de Magistratura, que impõem a organização de livros de depósito/registo por cada juiz relativamente às decisões de fundo que proferir (cfr. Circulares de 24/09/2003 e 13/7/2005 e Divulgação n.º 21/2013), determina-se que, relativamente a cada juiz em funções nesta comarca se organizem:

-livros próprios para registo das actas de audiências prévias e despachos saneadores, e registo em suporte informático das mesmas;

-livros para registo de sentenças cíveis, e registo em suporte informático das mesmas;

-livros para depósito das sentenças/acórdãos criminais, e registo em suporte informático das mesmas;

-livros para registo das demais decisões que apreciem questões de fundo e/ou de mérito (decisões incidentais, v.g., (in)competência do tribunal, providências cautelares antes do contraditório, decisões incidentais proferidas em processos executivos etc. .. ), e registo em suporte informático das mesmas.

g) Estando em dívida o pagamento de qualquer quantia devida a título de multa ou de custas, esta última superior a 1 UC, recebida a habitual informação solicitada ao órgão de polícia criminal sobre os bens do devedor, antes do processo ser apresentado a magistrado deverá a secção diligenciar pela junção aos autos de pesquisa na base de dados da Segurança Social relativa ao devedor; de pesquisa da existência de veículos registados em seu nome e da existência de ónus ou encargos sobre eles, bem como de pesquisa nos

serviços tributários relativos à existência de imóveis, nos termos acima determinados;

h) Sempre que em qualquer espécie de processo se determinar que se averigúe se determinado sujeito tem bens penhoráveis, deverá a secção, sem necessidade de despacho judicial, efectuar pesquisa:

-na base de dados da Segurança Social e, apurando que o mesmo se encontra a receber salários e/ou pensões, diligenciar pela junção aos autos de documentos comprovativos dos respectivos montantes, quer solicitando a entidade patronal cópia dos 3 últimos recibos de vencimento quer solicitando à Segurança Social que informe do montante mensal dos subsídios e/ou pensões recebidos;

-na base de dados de registo automóvel, aferindo da existência de ónus e encargos sobre os veículos que se vierem a apurar existir;

-solicitar informação sobre a propriedade de bens imóveis.

i) Deverá ter-se em atenção o disposto na Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto.

Viana do Castelo 2016/05/12

O Presidente do Tribunal Judicial da Comarca

José Júlio da Cunha Amorim Pinto

N.B. - Na elaboração do presente documento utilizou-se a grafia do português anterior à entrada em vigor do Acordo Ortográfico de 1990